TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 17/5/07

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 605482

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I - RELATÓRIO

Referem-se os autos à prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, Sr. José Edson Loscha, concernente ao exercício de 1998.

No exame técnico, ficaram constatadas irregularidades, as quais ensejaram abertura de vista ao prestador e aos demais vereadores, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinado.

A Auditoria e a Procuradoria foram devidamente ouvidas, fls. 149/150 e 151/152.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a prova constante nos autos, constata-se o recebimento a maior pelos agentes políticos, ou seja: R$ 4.649,50 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), a título de subsídio e verba de representação, pelo Presidente da Câmara, e R$ 2.324,85 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a título de subsídio pelos demais edis, fls. 52 e 53.

Nesta circunstância, ao fundamento da Súmula 69 desta Casa, determino sejam as importâncias recebidas a maior pelo Presidente da Câmara e pelos outros vereadores, restituídas ao erário municipal monetariamente corrigidas.

Verifica-se, ainda, divergência no valor de R$ 15.762,74 entre as transferências do Município informadas pela Prefeitura e o montante lançado nos demonstrativos da Câmara, fl. 27.

Entendo irregular a divergência apurada, porquanto o valor registrado pela Edilidade está maior do que aquele consignado na contabilidade da Prefeitura.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Conseqüentemente, e como não houve manifestação do prestador, tal diferença contamina e torna inconsistentes todas as demonstrações contábeis e financeiras apresentadas nesta prestação de contas.

Esse procedimento afronta os dispositivos da Lei nº 4.320/64 que tratam da Contabilidade, em especial o art. 89, segundo o qual a Contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, e com arrimo nas disposições do inciso III do art. 145 c/c o inciso I do art. 148 do Regimento Interno, julgo irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, referentes ao exercício financeiro de 1998.

Outrossim, determino que o Presidente da Câmara e os demais edis, nomiados à fl. 69, restituam ao erário municipal, devidamente corrigidos, os valores indicados nesta peça, relativos à remuneração recebida a maior no exercício financeiro sob exame, nos termos da Súmula 69 desta Casa e do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 227 da Resolução nº 10/96 deste Tribunal.

Não comprovado o recolhimento do débito no prazo fixado, remeta-se a respectiva certidão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das medidas necessárias à execução do julgado.

É o meu voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.